

# REVISTA DE HISTORIA MODERNA

ISSN: 1989-9823

N.º 39, 2021, pp. 412-434

<https://doi.org/10.14198/RHM2021.39.13>

Cita bibliográfica: FERNANDES, Valter Lenine, SÁ, Helena de Cassia Trindade de, «Arrecadação fiscal no Rio de Janeiro: a configuração do contrato da dízima da Alfândega (século XVIII)», *Revista de Historia Moderna*, n.º 39 (2021), pp. 412-434, <https://doi.org/10.14198/RHM2021.39.13>

## ARRECADAÇÃO FISCAL NO RIO DE JANEIRO: A CONFIGURAÇÃO DO CONTRATO DA DÍZIMA DA ALFÂNDEGA (SÉCULO XVIII)

## LA RECAUDACIÓN DE IMPUESTOS EN RÍO DE JANEIRO: LA CONFIGURACIÓN DEL CONTRATO DE DIEZMOS DE LA ADUANA (SIGLO XVIII)

## TAX COLLECTION IN RIO DE JANEIRO: THE CONFIGURATION OF THE CUSTOMS TITHING CONTRACT (XVIII CENTURY)

VALTER LENINE FERNANDES

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense /  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Brasil)

[valterfernandes@ifsul.edu.br](mailto:valterfernandes@ifsul.edu.br)

 <https://orcid.org/0000-0001-9611-2397>

HELENA DE CASSIA TRINDADE DE SÁ

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Brasil)

[helenatrindade@globocom](mailto:helenatrindade@globocom)

 <https://orcid.org/0000-0001-6259-659X>

### Resumo

Este artigo tem por objetivo demonstrar como se deu a arrecadação da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro, no século XVIII, diante de uma conjuntura em que este imposto sobre a circulação de mercadorias converteu-se na principal fonte de sustento da administração colonial. A partir da documentação disponível no Arquivo Histórico

---

Recibido: 11/12/2020

Acceptedo: 26/05/2021



Este trabalho está sujeito a uma licença de Reconhecimento 4.0 Internacional Creative Commons (CC BY 4.0).

Ultramarino e no Instituto Histórico Geográfico Brasileiro do Rio de Janeiro, buscar-se-á analisar as formas utilizadas pela Coroa para o mais efetivo recolhimento do tributo, que se deu por meio dos contratadores particulares que o arrematavam no Conselho Ultramarino ou pela administração direta da própria Fazenda Real.

**Palavras-chave:** Século XVIII; Tributos; Contrato; Dízima; Alfândega; Rio de Janeiro; Fiscalidade.

### Resumen

Este artículo pretende demostrar cómo se recaudaba el diezmo de la Aduana de Río de Janeiro en el siglo XVIII, en una situación en la que este impuesto sobre la circulación de mercancías se convirtió en la principal fuente de sustento de la administración colonial. A partir de la documentación disponible en el Archivo Histórico de Ultramar y en el Instituto Histórico Geográfico Brasileño de Río de Janeiro, trataremos de analizar las formas utilizadas por la Corona para la más eficaz recaudación del tributo, que se realizaba a través de contratistas privados que pujaban por él en el Consejo de Ultramar o mediante la administración directa de la propia *Fazenda Real*.

**Palabras clave:** Siglo XVIII; Impuestos; Contrato; Diezmo; Aduana; Río de Janeiro; Fiscalidad.

### Abstract

This article aims to demonstrate how the collection of tithes from the Customs of Rio de Janeiro took place in the XVIII century, in a situation where this tax on the circulation of goods became the main source of supnem euport for the colonial administration. Based on the documentation available at the Overseas Historical Archive and at the Brazilian Geographic Historical Institute of Rio de Janeiro, we will try to analyze the forms used by the Crown for the most effective payment of the tribute, which was done through private contractors who bid at the Overseas Council or through the direct administration of the Fazenda Real itself.

**Keywords:** XVIII<sup>th</sup> century; Tax; Contract; Tithe; Customs; Rio de Janeiro; Taxation.

### Fiscalidade, Contratos, Tributos no Império português: algumas notas

Este artigo tem por objetivo analisar as formas de cobrança da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro, desde a mudança da sua incidência no final do século XVII, que a tornou mais abrangente, até o período em que D. José I<sup>1</sup> assumiu o trono e a política pombalina, resultou mudanças no sistema de coleta dos rendimentos régios. Ao longo desta investigação, buscar-se-á comprovar a hipótese de que a Coroa defendia o mecanismo de obtenção mais rentável

---

1. Sobre D. José I ver MONTEIRO, 2006.

desse tributo aduaneiro, já que ele se transformou na maior fonte das receitas para manter a defesa e a administração da colônia. Sendo assim, apresentamos um panorama historiográfico da fiscalidade, dos contratos e dos tributos no Império português, os motivos que levaram a Coroa a transferir para particulares o recolhimento da dízima, os homens de negócio, ou seja, os contratadores que a arrematavam através de leilão no Conselho Ultramarino, mediante o pagamento de um valor fixo anual. Além disso, apontamos as mudanças ocorridas ao longo da segunda metade do século XVIII, diante do novo pensamento econômico e político praticado pelo Secretário de Estado Sebastião José de Carvalho e Melo. A fim de dirimir fraudes e aumentar os rendimentos régios, foi determinado que se encerrassem as arrematações e que a coleta da dízima fosse feita de forma direta pela Fazenda Real. A documentação utilizada para o estudo dessas questões foram cartas, consultas, decretos, requerimentos, ofícios e representações dos agentes envolvidos com as questões alfandegárias que estão sob a guarda do Arquivo Histórico Ultramarino e do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro do Rio de Janeiro.

A fiscalidade era um dos elementos mais importantes nas relações entre a metrópole e a sua colônia<sup>2</sup>. O processo de arrecadação de receitas determinado pela Coroa no espaço da América lusa foi ganhando complexidade ao longo do tempo e se tornou fator crucial no que dizia respeito à manutenção e preservação do território colonial e das finanças da metrópole<sup>3</sup>. Nesse sentido, os tributos recaíam sobre diversas camadas sociais, empurrando a uns para a pobreza e a outros garantindo ganhos e rendimentos<sup>4</sup>. E a aduana costeira era um dos pontos que possibilitava ao Estado português um substancial recolhimento fiscal, uma vez que o porto era o local onde ocorria intensa movimentação mercantil. Vale lembrar que os impostos sobre o comércio se converteram na forma mais eficiente de arrecadação tributária, uma vez que a mercancia foi o setor mais dinâmico da economia e a principal fonte de acumulação de riquezas, tanto pública quanto privada<sup>5</sup>.

É fato que existiram inúmeras fontes de riqueza ultramarinas exploradas pela Coroa portuguesa, numa ou noutra época, quer sob a forma de um monopólio (teoricamente) rigoroso, quer sob a forma de uma porcentagem nos lucros, ou ainda sob a forma de impostos alfandegários e de taxas de importação e exportação. Essas fontes incluíam vários elementos como, por exemplo, os monopólios das especiarias asiáticas; os impostos sobre escravos, açúcar e sal;

---

2. CARRARA, 2009: 5

3. FIGUEIREDO, 5 (1995): 61.

4. *Ibidem*: 62.

5. MAGALHÃES, 1997: 89.

os quintos reais na produção do ouro; o monopólio das minas brasileiras de diamantes; a cobrança de dízimos eclesiásticos em Minas Gerais; os contratos de pesca da baleia na Bahia e no Rio de Janeiro; o corte de madeiras para tingir e de madeiras para a construção naval; e a venda de certos cargos e comandos, como viagens comerciais ao Japão e a Pegu, da capitania das fortalezas e de postos judiciários e administrativos de menor importância, como o de notário público nos sertões brasileiros. Era frequente que mesmo coisas tão insignificantes, como o serviço de barcaças para atravessar os rios e os direitos pagos pelos lavadores de minério, queimadores de cal e pescadores, fossem arrendados pela Coroa ou seus representantes. Talvez mais do que em qualquer outro país do mundo, era uma prática antiga e costumeira em Portugal a Coroa arrendar os cargos públicos, por menos importantes que fossem, das quais pudesse esperar algum rendimento. O mesmo processo foi adotado na Índia, no Ceilão, na África e no Brasil pelos portugueses<sup>6</sup>.

No Brasil colonial era um lugar comum o arrendamento de impostos por particulares, assentistas que exploravam os lucrativos contratos<sup>7</sup>. O contexto histórico dos contratos incluía a arrematação da cobrança de impostos por um grupo de homens de negócio, que se comprometia a recolher à Real Fazenda uma quantia fixa, geralmente determinada em leilão. Cabe dizer que havia os contratos de natureza comercial e monopolista, como os de pau-brasil, sal, pesca da baleia, tabaco, tráfico dos escravizados, diamantes e outros. Nesses contratos, a característica era a produção e a circulação de bens. Na presente análise, o objeto é a dízima, contrato de natureza tributária<sup>8</sup>.

A quase totalidade dos tributos era arrematada por contratadores. Nas palavras de Alberto Gallo, alguns tributos indiretos<sup>9</sup>, como a dízima da alfândega ou as entradas, se podiam arrecadar em tempo quase real, mas as arrecadações dos tributos diretos, como os dízimos<sup>10</sup> ou os impostos sobre os ofícios públicos,

6. BOXER, 2002: 335.

7. PEDREIRA, 1995: 14.

8. MADEIRA, 1998: 108.

9. Tributos indiretos são aqueles em que o consumidor final é quem acaba por suportar a carga tributária, embora não seja apontado pela lei como pagante de tais tributos. E este é o caso da dízima, já que ao fim e ao cabo era o consumidor final que acabava arcando com o peso do seu pagamento.

10. Sobre uma perspectiva global do desenvolvimento historiográfico do dízimo na Nova Espanha e no Brasil verificar os trabalhos de Angelo Alves Carrara e Ernest Sanchez Santiró. CARRARA e SÁNCHEZ SANTIRÓ, 43/1 (2013): 167-202. Cabe também explicar que o dízimo e a dízima são dois tributos diferentes, o primeiro é sobre a produção agropecuária e o segundo trata-se da cobrança de 10 por cento sobre as mercadorias que dão entrada nos portos na América portuguesa.

demoravam mais, por vezes não bastando um triênio<sup>11</sup>. Depois de certa época, por exemplo, os dízimos podiam ser arrecadados, também, durante o triênio seguinte. Isto explica, em parte, porque os preços dos contratos não podem representar as receitas efetivas de um dado ano. Mas a razão principal é que boa parte dos contratos não era inteiramente paga à Real Fazenda<sup>12</sup>. Contrariando essa afirmativa de que a dízima podia ser arrecadada em tempo quase real, Valter Lenine Fernandes aponta que em alguns casos o atraso nas frotas, assim como as isenções para determinados grupos, levava a uma situação parecida com o que ocorria com os contratos dos dízimos<sup>13</sup>.

Nas palavras de Frédéric Mauro, os impostos sobre a produção ou sobre o consumo incidiram de forma elevada nos preços dos produtos na colônia. Nos séculos mercantilistas de economia de guerra, o imposto serviu, sobretudo, para financiar os conflitos. Com a paz no século XVIII e o ouro das Minas Gerais, os tributos financiaram não só as despesas de luxo da Corte, como também a política de construções grandiosas no Brasil e na metrópole. No conjunto, o fiscalismo incidiu com forte peso sobre os produtores e consumidores<sup>14</sup>.

Miguel Cruz aponta que a bem-sucedida acomodação da estrutura fiscal do Brasil às medidas decretadas por D. Pedro II, e depois por D. João V, no sentido de encaminhar o produto da tributação local para o Conselho Ultramarino não deixou de ser alvo de resistência da população colonial<sup>15</sup>. Nesse aspecto, Bruno Aidar explica que a formação de conluíus entre oficiais régios e contratadores, inútilmente proibida pela Coroa, também favoreceria a centralização das arrematações no Conselho Ultramarino a partir de 1723. Naturalmente, contribuía para tal desfecho os interesses dos mercadores reinóis, em busca de ganhos fiscais na economia vitalizada pela mineração. Com essa medida, as Provedorias da Fazenda nas capitâncias tornaram-se caixas da Real Fazenda, sem controle sobre o leilão dos contratos<sup>16</sup>.

A crescente importância da América portuguesa para a Coroa no século XVIII tinha reflexo na esfera fazendária. A arrematação dos contratos, agora

---

11. Cabe esclarecer que a dízima era cobrada sobre as mercadorias que entravam no porto do Rio de Janeiro, constituindo-se em um dos tributos recolhidos pela Alfândega. Nela, não se encontravam os escravos que possuíam uma tributação específica. Sobre a questão dos escravos, ver: ALENCASTRO, 2000: 35-36.

12. GALLO, 2008: 3.

13. FERNANDES, 2019: 112.

14. MAURO, 1969: 203.

15. CRUZ, 2015: 216.

16. AIDAR, 26/1 (2019): 6.

cativa ao espaço metropolitano,<sup>17</sup> mostra como a euforia econômica abriu interesses também para que a coleta de impostos, atividade antes reservada ao espaço colonial, chamasse a atenção dos agentes metropolitanos, na maioria mercadores, que encontraram nesse cenário mais uma fonte de rentabilização para seus capitais. A forma de recolha de tributos baseada na arrematação de contratos foi, assim, parte fundamental da organização administrativa e econômica do Império português. A arrematação previa um monopólio, que tanto poderia se basear em produtos oriundos do estanco, quanto de relações territoriais<sup>18</sup>.

Luiz Antônio Araújo, para o Rio de Janeiro, investigou 14 direitos e tributos régios, sendo o contrato da dízima da Alfândega arrematado pelo valor 242:880\$000 réis a cada ano por Francisco Ferreira da Silva e seus sócios nos anos finais da segunda metade do século XVIII, identificado pelo autor como o de maior investimento de capital. A dízima dos navios soltos, arrematada por Inácio Quintela para o ano de 1755, alcançou o valor de 36:805\$000 réis e os dízimos foram arrematados por uma sociedade (José Álvares de Mira, Manuel Fernandes da Cruz e João Teixeira de Macedo) por 28:455\$000 réis a cada ano – agosto de 1764 a julho de 1767<sup>19</sup>.

Apesar de Araújo apontar os valores de arrematação, é necessário observar, com base na afirmação de Gallo, que na Europa a diferença entre o valor dos contratos e o valor dos tributos era no mínimo de 15%, e no máximo de 40-50%. Está claro, pois, que também no Brasil o valor dos contratos das entradas ou da dízima da alfândega não representava a quota das transações que a lei mandava taxar. A coisa é ainda mais evidente no caso dos contratos dos dízimos da produção, cuja avaliação e cuja arrecadação era mais difícil ainda<sup>20</sup>.

---

17. Segundo Maria Fernanda Bicalho, no ultramar, e especialmente no Brasil ao longo do século XVII, diante da dificuldade da metrópole em financiar as despesas militares da colônia, não raro se transferiu aos colonos os custos da sua defesa. Os habitantes das Praças Marítimas da América assumiram através do pagamento de tributos os custos da manutenção do Império. Cabia-lhes administrar, através das Câmaras, alguns impostos perenes e temporários, lançados pela Coroa em ocasiões especiais, impor taxas ocasionais, arrendar contratos, arrecadar contribuições voluntárias. Cf. BICALHO, 18/36 (1998): 251-280. Em 1731, o Rei D. João V transferiu a cobrança dos contratos administrados pela Câmara para a Fazenda Real, alegando desordens e confusões nos repasses. Cf. SÁ e FERNANDES, 20 (2018): 83. O contrato da dízima, entretanto, desde sempre foi arrematado no Conselho Ultramarino e administrado ora pela Fazenda Real ora por contratadores.

18. MELLO E PAIVA, 2016: 37-28.

19. ARAÚJO, 2009: 4.

20. GALLO, 2008: 4.

Outra questão importante que Leonor Freire Costa e Maria Manuela Rocha destacam é que o envolvimento dos negociantes nos contratos de arrematação de direitos fiscais deve ser ponderado na análise das remessas para Lisboa. Tal como acontecia no Reino, os contratos das alfândegas na colônia atraíram os grandes negociantes. O cruzamento dos nomes dos destinatários do ouro no ano de 1751 com o dos contratadores mostra a coincidência do grupo. Apesar de não ser possível avaliar a proporção exata das receitas fiscais no conjunto do metal remetido, parte deste foi certamente proveniente da cobrança fiscal controlada por privados<sup>21</sup>.

Antes de prosseguirmos os nossos estudos sobre os contratos da dízima da Alfândega no século XVIII, retrocederemos aos séculos XVI e XVII para entendermos o processo de organização fiscal na colônia.

### Antecedentes e o Contrato da Dízima da Alfândega do Rio de Janeiro

A dízima da Alfândega pode ser definida como um encargo tributário, no valor de 10% sobre as mercadorias que entravam e saíam nos portos. Prevista desde a carta de Duarte Coelho, donatário da Capitania de Pernambuco<sup>22</sup>, foi também aludida quando este modelo administrativo foi substituído pelo Governo-geral, e a Fazenda Real adquiriu na colônia, uma estrutura verticalizada,<sup>23</sup> e ratificada no Regimento dado ao Provedor-mor Antônio Cardoso de Barros. Tal estatuto inovou ao propor um «sistema centralizado e articulado de controle de direitos reais e da economia no espaço colonial»<sup>24</sup>, também determinou que o titular do ofício tivesse por objetivo, dentre outros, prover as capitanias com Alfândegas e ordenar o recolhimento das rendas e dos direitos pertencentes à Fazenda Real. Tais repartições deveriam possuir livros contábeis de receitas e despesas e caberia aos Provedores locais ter o controle sobre exportações e importações, além de garantir os ganhos fiscais com a cobrança da dízima. Nessa época, cada Provedor, em sua capitania, deveria exercer de forma simultânea o ofício de Juiz da Alfândega, com atribuições para julgar todos os litígios que diziam respeito ao recolhimento do tributo aduaneiro.

21. COSTA e ROCHA, 42/182 (2007): 84.

22. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, *Manuscritos* 09,02,004, n.002. Carta de Foral doando a capitania de Pernambuco a Duarte Coelho. Évora [Portugal]: [s.n.].

23. Na primeira instância, se verifica os Provedores da Fazenda das capitanias, que exerciam um controle apenas local. Na segunda instância, encontrava-se o Provedor-mor que possuía jurisdição em toda a colônia. E como órgão máximo de apelação das sentenças proferidas pelos juizes inferiores, a Casa da Suplicação no Reino. Cf. SÁ E FERNANDES, 20 (2018): 72.

24. PUNTONI, 2014: 65.

Fazia parte das competências das Provedorias a cobrança da dízima sobre as mercadorias que entrassem e saíssem dos portos. As naus e os navios que viessem tanto do Reino quanto de fora estavam obrigados a se dirigir às partes onde houvesse alfândega instalada para ali fazer a verificação se era devido ou não o tributo. Logo no início da colonização apenas as mercadorias de fora do Reino pagavam a dízima nos portos coloniais, assim como as que não tivessem quitado esse tributo na saída de Portugal. Da mesma forma, os navios que partissem dos portos coloniais em direção às outras localidades fora do território português também eram obrigados a efetuar o pagamento na aduana local<sup>25</sup>. Uma carta do comerciante português Francisco Soares pode ilustrar essa condição, uma vez que afirmava ao irmão que se encontrava no Reino que, assim que aportou no Rio de Janeiro, os oficiais da Alfândega entraram na sua embarcação a fim de aferir o pagamento do respectivo imposto aduaneiro<sup>26</sup>.

A situação de livre comércio foi alterada em 1591, quando o Rei D. Felipe II (da Espanha) vedou a entrada de qualquer navio ou pessoa estrangeira nos portos de Portugal e seus domínios, sem que fosse dada uma licença particular do monarca. Em 1605, um novo alvará de D. Filipe III (da Espanha) determinou a proibição total da circulação de pessoas e navios estrangeiros nas suas conquistas. Entretanto, sob a égide da União Ibérica, tal medida em nada influenciou o comércio das capitânicas brasileiras com o Rio da Prata, que se manteve bem ativo até a Restauração<sup>27</sup>.

Nesse sentido, apesar da carência dos registros da época em relação aos valores arrecadados pela dízima, podemos inferir que não deixaram de ser cobrados das embarcações espanholas que faziam o comércio de cabotagem com o Rio de Janeiro e demais localidades da América portuguesa. Tanto assim, que logo após a Restauração (1640), transcorrido apenas um ano, em 1641, D. João IV procurou restabelecer o comércio com Buenos Aires, autorizando os vassallos tanto do Reino quanto do ultramar a negociarem com os espanhóis daquela localidade, a fim de aumentar os direitos pagos nas Alfândegas<sup>28</sup>.

Contudo, essa medida não surtiu o efeito esperado, uma vez que uma carta do Provedor-mor, datada de 1655, dirigida ao Rei D. João IV, informava que as

---

25. Arquivo Histórico Ultramarino (adiante AHU), Cx. 1, D.2. Avulsos (BG) – Lisboa, 1615. Informação do Conselho da Fazenda sobre a carta do Provedor-mor da Fazenda do Estado do Brasil, Sebastião Borges, acerca dos navios que iam daquele Estado comerciar com o Rio da Prata, sem pagar a dízima ou qualquer direito na saída, levando escravos de Angola e outros gêneros.

26. «Documento Curioso», *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (RIHGB)*, 93/147 (1923): 151.

27. SÁ, 2016: 48-49.

28. Alvará de 2 de fevereiro de 1641 (MENDONÇA, 1960: 89).

dízimas da Alfândega que diziam render de 400 a 600 cruzados, pela falta do comércio com o Rio da Prata e Canárias, já não rendiam coisa alguma. Esse valor era referente à Bahia, porque ainda não havia notícias das outras aduanas do Estado do Brasil. Sendo assim, o imposto aduaneiro ainda vigorava apesar do seu rendimento ser nulo devido à situação política vigente<sup>29</sup>.

A partir do final do século XVII, a cidade do Rio de Janeiro foi assumindo cada vez mais um papel de destaque. Essa relevância se devia não apenas à sua posição estratégica em relação aos veios auríferos, como também sua proximidade com a Colônia do Sacramento. O temor metropolitano com uma possível invasão estrangeira no Brasil, especificamente no centro-sul, foi agravado com o aumento da pirataria e do corso em razão dos conflitos na Europa<sup>30</sup>. Diante disso, uma consulta do Conselho Ultramarino, no ano de 1698, questionava a maneira de se obter os recursos necessários para se promover o aumento da infantaria para a defesa da praça fluminense<sup>31</sup>. Vale lembrar que cabia ao Conselho Ultramarino assegurar os meios indispensáveis à defesa da colônia<sup>32</sup>.

No mesmo ano, o então Governador Artur de Sá e Menezes<sup>33</sup> fez um apelo ao Secretário de Estado do Reino, declarando estar aquela Praça desprotegida. Em 1699, Menezes informa ao Rei que havia convocado os oficiais da câmara, a fim de informá-los sobre o estado em que se achava a capitania pela pouca infantaria que havia para a sua defesa e segurança das pessoas e famílias. Diante de tal situação, a câmara, pela impossibilidade de impor um aumento da carga tributária dos contratos por ela administrados e de outros quaisquer tribu-

---

29. AHU, Cx.1, D.91 – BA Castro e Almeida – Bahia, 22 de janeiro de 1655 – Carta do Provedor-mor da Fazenda Real do Brasil Mateus Ferreira Vilas Boas ao Rei D. João IV, informando sobre as rendas reais obtidas com a dízima da Alfândega.

30. BICALHO, 2003: 318.

31. AHU, Cx.12, D. 2248, RJ Castro e Almeida – Lisboa, 8 de outubro de 1699 – Consulta do Conselho Ultramarino sobre o aumento da infantaria para a defesa do Rio de Janeiro.

32. CRUZ, 2015: 171.

33. Na perspectiva de Marcos Sanches Guimarães o governo de Artur de Sá e Menezes na capitania do Rio de Janeiro (1697-1702) constituiu exemplo de «pacto» entre as intenções da metrópole e os interesses dos colonos. Diante disso, coincidiu com o início da exploração mais sistemática de ouro nas Gerais e marcado por um sensível alargamento da jurisdição dos governadores da capitania, incluindo a subordinação de outras unidades administrativas, processo que culminou em 1763 com a transferência para o sul da sede do governo do Estado do Brasil. Cf. SANCHES, 2007: 1-5. Maria Fernanda Bicalho aponta que em 1693, a Coroa conferiu, aos governadores da capitania do Rio de Janeiro, ampla jurisdição em tudo o que se referisse às minas recém-descobertas. Artur de Sá e Menezes, nomeado a 12 de janeiro de 1692, foi o primeiro a exercê-la. BICALHO, 167 (2012): 92. Também existe uma tese de doutoramento defendida por Denise Vieira Demetrio na Universidade Federal Fluminense que analisa o governo Artur de Sá e Menezes e as elites locais. DEMETRIO, 2014.

tos, ofereceu ao Rei pôr em arrecadação as dízimas das fazendas que naquela Alfândega entrassem de qualquer parte e que fossem, inclusive, oriundas das próprias capitanias do Brasil<sup>34</sup>.

Na primeira década dos Setecentos, já com a efetivação da cobrança, José Pereira de Araújo, morador da cidade do Rio de Janeiro, fez uma petição ao Rei D. João V, através do Conselho Ultramarino, em que dizia que, na Alfândega do Rio de Janeiro, pagava-se uma dízima de todas as fazendas que entravam na cidade, cuja receita deveria ser aplicada para o pagamento dos soldados. E pelo que a experiência havia já mostrado, seria mais lucrativo para a Coroa que tal tributo fosse arrendado por contratos a particulares<sup>35</sup>, uma vez que as rendas reais subiam mais por esse meio do que cobrados por conta da Fazenda Real, por descuido ou por interesses particulares dos oficiais da arrecadação<sup>36</sup>.

Os Conselheiros sugeriram, então, ao Rei D. João V que mandasse pôr em pregão o contrato da dízima da Alfândega daquela cidade por um período de três anos<sup>37</sup>. Desse modo, o primeiro contrato da dízima da Alfândega da cidade foi arrematado, em 1711, por Antônio Pereira Pinto<sup>38</sup>, pelo valor de cento e trinta e três mil cruzados. Esses contratos eram monopólios temporários estabelecidos entre a Coroa e particulares, negociantes de grosso trato e possuíam «prazos e quantias fixados, com direitos e deveres preestabelecidos a serem cumpridos pelas partes»<sup>39</sup>.

No entanto, em virtude da invasão da cidade pelos franceses comandados pelo corsário René Duguay-Trouin nessa mesma data, tudo isso ficou sem efeito. Somente em 1720 é que o contrato foi novamente arrematado pelo homem de negócio, José Ramos da Silva, com validade de três anos, a partir de 1721 até 1723. As condições do primeiro contrato foram formuladas com base na experiência de arrematação dos contratos do Consulado e das Alfândegas

34. AHU, Cx. 12, D. 2394, RJ Castro e Almeida – Rio de Janeiro, 9 de junho de 1700 – Carta do Provedor da Alfândega acerca da cobrança da dízima de todos os gêneros entrados na Alfândega do Rio de Janeiro.

35. De acordo com Myriam Ellis, os arrendamentos constituíam frequente solução para as aperturas financeiras. Mediante contrato estabelecia-se a concessão do monopólio. Ou melhor, a Coroa proporcionava a particular sociedade temporária com a Fazenda Real para a exploração do comércio de um produto. ELLIS, 24 (1982): 98.

36. AHU, Cx. 8, D. 853 – RJ Avulsos – Lisboa, 1 de junho de 1709 – Consulta ao Conselho Ultramarino ao Rei D. João V sobre o requerimento de José Pereira de Araújo solicitando resolução acerca das arrematações dos contratos da nova dízima.

37. *Idem*.

38. AHU, Cx. 129, D. 10263 – RJ Avulsos – 30 de janeiro post. 1787 – Relação de todos os contratos da capitania do Rio de Janeiro que constam terem sido arrematados desde 1671 na Secretaria do Conselho Ultramarino, com declaração do tempo em que foram arrematados, das pessoas que os arremataram e os seus preços para a Fazenda Real.

39. Cf. PESAVENTO e GUIMARÃES, 1/1 (2013):73

dos Portos Secos<sup>40</sup>. O contrato da dízima da Alfândega era assinado em Lisboa perante o Conselho Ultramarino e tinha a duração de três anos<sup>41</sup>. Normalmente, sua vigência começava no dia primeiro de janeiro do primeiro ano e terminava no dia trinta e um de dezembro do último ano do triênio. Esse dava ao contratador o direito sobre três frotas da cidade de Lisboa e do Porto. Podia ser obtido por uma única pessoa ou por um consórcio e envolvia altos valores. Ressalta-se que esse contrato passou a ser um dos mais expressivos para os negociantes metropolitanos e os que operavam na colônia<sup>42</sup>.

Alguns dos contratadores da dízima da Alfândega já tinham experiência com contratos ou ofícios nas Alfândegas do Reino, portanto, fazer parte da arrematação de contratos alfandegários na colônia não seria tarefa de todo estranha ao grupo já habituado com esse tipo de negócio, sendo a novidade o investimento no ultramar<sup>43</sup>.

Em relação ao recolhimento da dízima da Alfândega, essa passou a ser cobrada apenas em dinheiro quando o contrato foi estabelecido. Até então o pagamento podia ser efetuado em mercadorias, ou em dinheiro. Nessa perspectiva, a condição segunda do referido contrato delimitava que esses eram os mecanismos básicos para a boa manutenção do comércio,

Cada ano se deve fazer uma pauta para as avaliações das fazendas conforme os preços que valerem. Esta deve fazer o Provedor e o Juiz da Alfândega com assistência do contratador e juntamente de dois homens de negócio da praça para que assim se faça sem prejuízo algum das partes da mesma sorte que se faz a do Consulado de Lisboa. Os direitos se devem pagar em dinheiro e de nenhuma sorte dizimar as fazendas em espécie porque em fazendas de várias qualidades é impossível e impraticável, senão com gravíssimo dano e perturbação ao comércio<sup>44</sup>.

---

40. AHU, Cx. 8, D. 853 – RJ Avulsos – Lisboa, 1 de junho de 1709 – Consulta ao Conselho Ultramarino ao Rei D. João V sobre o requerimento de José Pereira de Araújo solicitando resolução acerca das arrematações dos contratos da nova dízima.

41. Os dados contendo os nomes, as origens e as profissões dos contratadores e os valores da arrematação da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro na primeira metade do século XVIII foram analisados por Valter Lenine Fernandes em sua tese de doutoramento em História Econômica defendida na Universidade de São Paulo. Cf. FERNANDES, 2019: 138-142, 151-152.

42. AHU, Cx. 18, D. 4012 – RJ Castro e Almeida – Lisboa, 21 de março de 1721 – Contrato da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro, que se fez no Conselho Ultramarino, com José Ramos da Silva.

43. FERNANDES, 2019: 86.

44. AHU, Cx. 8, D. 853 – RJ Avulsos – Lisboa, 1 de junho de 1709 – Consulta ao Conselho Ultramarino ao Rei D. João V sobre o requerimento de José Pereira de Araújo solicitando resolução acerca das arrematações dos contratos da nova dízima.

Os contratadores, em grande parte, possuíam atuação em múltiplas Alfândegas e um bom exemplo é a do homem de negócio José Ferreira da Veiga, que arrematou o contrato da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro, da entrada e saída do Consulado da Índia em Lisboa e das entradas da Alfândega do Porto no ano de 1744<sup>45</sup>. Cabe, aqui, esclarecer que as condições do contrato da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro eram semelhantes às das instituições aduaneiras localizadas na Metrópole. O sistema de cobranças de direitos reforçava a colônia como um espaço de ganhos para particulares e de aumento das receitas da Coroa. Portanto, nessa época, a cobrança do principal imposto aduaneiro passa a não se encontrar sob a responsabilidade exclusiva do Estado, e sim, atribuída a particulares que almejam lucratividade através de arrematações de contratos no Conselho Ultramarino com a intenção de captar uma parcela maior de lucros e de controle do comércio que também era realizado por integrantes da elite mercantil.

Uma das preocupações da Coroa era com as fianças do contrato, que correspondiam à décima parte do valor total da arrematação, já que, na sua opinião, os fiadores deveriam possuir bons cabedais para assegurarem o pagamento anual à Fazenda Real do valor arrematado. Outro fato importante é que embora a dízima fosse arrematada por particulares, não era o contratador que realizava a sua cobrança, e sim o Juiz e Ouvidor da Alfândega, juntamente com o Escrivão, pois, segundo o Rei, isso asseguraria a boa arrecadação das rendas reais. O contratador cuidava dos custos dos guardas e oficiais eleitos por ele, das lanchas e das pessoas que faziam a vigilância durante o processo de despacho das fazendas. O tesoureiro recebia todo o rendimento cujas contas só ajustava com o contratador ao final de cada ano do contrato, ou de cada frota, descontado o valor devido à Coroa, entregando-lhe os ganhos. Caso houvesse perda e a quantia recolhida não fosse suficiente para cobrir o ajustado, o contratador era obrigado a fazê-lo conforme o disposto nas Ordenações e o Regimento da Fazenda. O Rei considerava que, devido a esse investimento, a arrecadação não poderia ser feita diretamente pelo homem de negócio, pois isso poderia gerar uma ausência de cumprimento dos valores arrematados. A Coroa portuguesa apresentava através das condições contratuais um estudo do controle do grupo mercantil que arrematava o contrato da Alfândega e, assim, preservava primeiro os rendimentos reais para, depois, acertar os ganhos e perdas com quem fazia o investimento<sup>46</sup>.

45. FERNANDES, 2019: 87.

46. Ver: AHU, Cx. 33, D. 7762 – RJ Castro e Almeida – 27 de abril ant.1728 – Requerimentos de Antônio Luiz Madureira e do capitão Pedro Barreiros, administradores e sócios

O contrato estabelecia os valores, o número de frotas que chegavam à cidade, e o valor a ser pago à Fazenda Real, além das condições e das obrigações dos contratadores e de seus procuradores durante a sua vigência no triênio. Regulava, ainda, as normas sobre os gêneros que deveriam pagar a dízima no porto da capitania. Essas condições e obrigações dizem respeito às diversas práticas administrativas que deveriam ser estabelecidas durante a exploração do contrato na praça comercial do Rio de Janeiro.<sup>47</sup>

Até mesmo as mercadorias direcionadas para Guiné e para a Costa da Mina ou qualquer outro porto africano deveriam pagar os direitos na Alfândega do Rio de Janeiro e serem seladas naquela aduana, sob a pena de se darem como perdidas para o contratador caso houvesse o não cumprimento dessa determinação.

Os contratadores gozavam de todos os privilégios previstos nas normas legais, dando-se a eles pelos governadores toda a ajuda e todos os favores que fossem lícitos para que pudessem efetuar a cobrança de suas dívidas durante o período dos seus contratos. Possuíam poder coercitivo para invadir domicílios em busca de mercadorias sonegadas «dentro de limites socialmente aceitáveis de arbítrio fiscal»<sup>48</sup>. Mas não era admitido solicitar quitação do contrato por algum caso fortuito.

### Fim do sistema de contratos para a dízima da Alfândega

Os contratadores possuíam muitas tarefas complexas, como o controle sobre seus procuradores e administradores, sobre os numerosos contribuintes devedores do tributo da dízima, sobre o aparato militar que os auxiliava e, ainda, fiscalizavam os oficiais régios no sentido de reprimir possíveis descaminhos. Por vezes, não conseguiam desempenhar bem essas atividades, o que gerava problemas, os quais somados às irregularidades da chegada das frotas, contribuíam para a insolvência de alguns deles junto à Fazenda Real, com a penhora de seus bens<sup>49</sup>.

As não raras falências dos contratadores, somadas às fraudes e desordens que se costumavam praticar nesse tipo de atividade e que «causavam grave prejuízo ao Real Erário fizeram com que o Rei D. José I, suspendesse logo no início do seu governo (em 1756) a arrematação do contrato da dízima», por justos

---

do contrato da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro, relativos à execução do mesmo contrato.

47. Idem.

48. MADEIRA, 6 (1998): 107.

49. Ibidem: 106.

motivos, segundo o próprio monarca<sup>50</sup>, passando o tributo a ser administrado pela Fazenda Real, enquanto ele houvesse por bem não mandar o contrário. Essa medida fazia parte daquelas impostas pelo Secretário de Estado, Sebastião José de Carvalho e Melo que visavam reformular a gestão financeira, instituindo um sistema mais eficiente de coleta dos rendimentos régios, buscando reduzir as brechas para embustes<sup>51</sup>.

A fim de se fazer cumprir a ordem real, o Juiz da Alfândega da capitania nomeou funcionários e guardas para atuarem na Mesa da Abertura, em substituição aos oficiais de conferência e bilhetes, também na Mesa da Balança o escrivão do confere e na porta da saída, um feitor e um ajudante interino<sup>52</sup>, já que esses cargos antes eram providos pelos contratadores, a quem cabia pagar-lhes o ordenado às suas custas<sup>53</sup>.

Com a interrupção da cobrança dessas rendas por particulares, por ordem régia de 1756, um novo problema se impôs: era preciso nomear pessoas responsáveis, a fim de tocar o serviço da arrecadação e do despacho das mercadorias, já que juntamente com os contratadores foram retirados muitos oficiais, por eles remunerados e que eram essenciais para «executar com o maior perfeito e regular meio este fim»<sup>54</sup>. O Juiz da Alfândega ficou exercendo a função que exercia o administrador,<sup>55</sup> até que, pelo decreto de 3 de março de 1757, foi nomeado um, a exemplo do que faziam os contratadores. O escolhido foi o

---

50. AHU, Cx. 52, D. 5184 – RJ Avulsos – Lisboa, 3 de março de 1757 – Decreto do Rei D. José, nomeando Alexandre Rodrigues Viana e, em sua ausência, Cláudio Rodrigues Viana e João do Couto Pereira como administradores do contrato da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro.

51. FIGUEIREDO, 2015: 131.

52. AHU, Cx. 51, D. 5091 – RJ Avulsos – Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1756 – Carta do Juiz da Alfândega do Rio de Janeiro, Antônio Martins Brito, ao Rei D. José, informando os procedimentos adotados para arrecadação dos direitos da dízima da Alfândega.

53. Cabia ao contratador apresentar oficiais necessários e convenientes para a boa arrecadação da dízima. Em caso desses oficiais praticarem algum ato ilícito, faltando com suas obrigações perante o contratador, este poderia substituí-los. Cf. FERNANDES, 2010: 17-20.

54. AHU, Cx.85, D. 19846-19853 – RJ Castro e Almeida – Lisboa, 8 de janeiro de 1757 – Consulta do Conselho Ultramarino sobre a arrecadação da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro.

55. AHU, Cx. 129, D. 10279 – RJ Avulsos – Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1787 – Ofício do Juiz e Ouvidor da Alfândega, Antônio Martins Brito ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro sobre os maus procedimentos do Vice-rei do Estado do Brasil Luís Vasconcelos e Souza na devassa que contra ele foi tirada no Rio de Janeiro; da passionalidade das pessoas que foram chamadas a depor, da sua prisão ocorrida em fevereiro de 1786; da trama do Vice-rei e do falecido ouvidor do crime, Antônio José Cabral de Almeida contra ele ao armarem a dita devassa.

indicado por Thomé Corte Real,<sup>56</sup> Alexandre Rodrigues Viana, um homem de negócio, que já havia tentado arrematar o contrato da dízima antes da sua suspensão<sup>57</sup>, a quem cabia «vigiar e arrecadar» os tributos na Alfândega tendo como suplentes Cláudio Rodrigues Viana e João do Couto Pereira, cuja posse deveria ser dada pelo Provedor da Real Fazenda e pelo Juiz da Alfândega:

E porque das qualidades dos administradores depende a exata vigilância que se requer para se acautelarem as desordens e fraudes que se costumam praticar em grave prejuízo do meu Real Erário; ao que atendendo às boas informações que me foram presentes de Alexandre Viana, Claudio Rodrigues Viana e João do Couto Pereira e esperar deles que me sirva em tudo o que os encarregar com exatidão e zelo<sup>58</sup>.

Em relação a João do Couto Pereira, é sabido que havia sido administrador geral do contrato da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro<sup>59</sup> na vigência do contratador Francisco Ferreira da Silva e Companhia (janeiro de 1748 a dezembro de 1750)<sup>60</sup>. Alexandre Rodrigues Viana tinha como atribuição administrar o direito Real da dízima da Alfândega fluminense, fazer as disposições necessárias para se evitar os descaminhos que se costumavam praticar, além de nomear os oficiais que julgasse necessários para a boa administração e arrecadação dos respectivos direitos<sup>61</sup>.

Tal administração foi marcada pela oposição daqueles que desejavam transgredir as normas e não pagar os direitos alfandegários devidos. Em carta ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Viana queixava-se das acusações

---

56. AHU, Cx. 88, D. 20300 – RJ Castro e Almeida – Rio de Janeiro, julho de 1757 – Carta de Alexandre Rodrigues Vianna para Thomé Corte Real, em que agradece a sua nomeação de administrador da Alfândega do Rio de Janeiro.

57. AHU, Cx. 52, D.5217 – RJ Avulsos – Rio de Janeiro, 26 de maio de 1757 – Carta do governador interino do Rio de Janeiro e Minas Gerais, José Antônio Freire de Andrade, ao Rei D. José, informando que, em cumprimento da ordem régia, procederá à suspensão do contrato da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro, que tinha sido arrematado por Alexandre Rodrigues Viana, ficando o mesmo contrato sob responsabilidade da Fazenda Real até determinação em contrário.

58. Idem.

59. AHU, Cx. 78, D. 18039-18052 – RJ Castro e Almeida – Lisboa, 20 de março de 1752 – Representação de João do Couto Pereira, administrador geral do contrato da dízima do Rio de Janeiro em que expõem as péssimas condições do edifício da Alfândega.

60. AHU, Cx. 129, D. 10263 – RJ Avulsos – 30 de janeiro post. 1787 – Relação de todos os contratos da capitania do Rio de Janeiro que constam terem sido arrematados na secretaria do Conselho Ultramarino, com declaração do tempo em que foram arrematados, das pessoas que os arremataram e os seus preços para a Fazenda Real.

61. AHU, Cx. 52, D. 5217 – RJ Avulsos – Rio de Janeiro, 26 de maio de 1757 – Carta do governador interino do Rio de Janeiro, José Antônio Freire de Andrade ao Rei D. José informando que em cumprimento da ordem régia, procederá à suspensão do contrato da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro.

que vinha sofrendo e da «multidão grande de inimigos» que adquiriu por «fiscalizar os direitos que se devem pagar a Sua Majestade», uma vez que muitos dos quais iam despachar suas mercadorias na aduana pretendiam isenção de tributos, o que não poderia ser feito fora do que se recomendava praticar na sua administração.<sup>62</sup> A idoneidade dos serviços prestados por esse administrador teve o reconhecimento do próprio Conde de Oeiras, Sebastião José de Carvalho e Melo<sup>63</sup>.

Com a morte de Alexandre Viana, em 1765, por ordem do Vice-rei Conde da Cunha<sup>64</sup>, foi empossado Mateus de Souza<sup>65</sup>, pelo Juiz da Alfândega Antônio Martins Brito, até a nomeação pelo monarca de Antônio Pinto de Miranda<sup>66</sup>, capitão da Companhia dos Homens de Negócio da Praça do Rio de Janeiro, que já havia atuado como procurador do Cabido da Casa da Moeda<sup>67</sup>. Mais tarde, com a suspensão desse, o Juiz da Alfândega ficou exercendo concomitantemente a função até ser provido Antônio Máximo de Brito<sup>68</sup>, que esteve

---

62. AHU, Cx. 66, D. 6246 – RJ Avulsos – Rio de Janeiro, 31 de março de 1763 – Ofício do administrador da Alfândega do Rio de Janeiro ao Secretário da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado queixando-se das acusações que está sofrendo por fiscalizar os direitos da Alfândega.

63. AHU, Cx. 69, D. 6348 – RJ Avulsos – Lisboa, 15 de agosto de 1763 – Ofício do secretário do Reino e Mercês, Conde de Oeiras, Sebastião José de Carvalho e Melo, ao administrador da Alfândega do Rio de Janeiro, Alexandre Rodrigues sobre ter recebido os rendimentos da Alfândega desde 1757, elogiando a idoneidade dos serviços prestados.

64. Sobre a trajetória do Vice-rei Conde da Cunha ver SILVA, 2008.

65. AHU, Cx.76, D. 6885 – RJ Avulsos – Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1765 – Ofício do Juiz e Ouvidor da Alfândega do Rio de Janeiro, Antônio Martins Brito ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar Francisco Xavier de Mendonça Furtado, informando que em virtude do falecimento do administrador da dízima da mesma Alfândega, Alexandre Rodrigues Viana tinha sido aberta sucessão e por ordem do Vice-rei Conde da Cunha fora empossado o novo administrador Mateus Souza.

66. AHU, Cx. 75, D. 6817 – RJ Avulsos – Lisboa, 6 de agosto de 1765 – Decreto de D. José nomeando Antônio Pinto de Miranda para o cargo de administrador da dízima da Alfândega.

67. AHU, Cx. 51, D. 5117 – RJ Avulsos– 18 de novembro ant.1756 – Requerimento dos procuradores da Casa da Moeda do Rio de Janeiro ao Rei D. José/ AHU, Cx. 73/AHU, Cx.73, D. 6669 – RJ Avulsos – 7 de janeiro, ant.1765 – Requerimento do capitão Antônio Pinto de Miranda, negociante da Praça do Rio de Janeiro ao Rei D. José confirmando a sesmaria de uma légua de terras em quadra para criação de gado vacum na barra do Rio Pirai na capitania do Rio de Janeiro/ AHU, Cx.71, D. 6487 – RJ Avulsos – 11 de janeiro ant. 1764 – Requerimento de Antônio Pinto de Miranda ao Rei D. José solicitando confirmação de sua carta patente promovendo-o no posto de capitão da Companhia de Moedeiros da capitania do Rio de Janeiro.

68. AHU, Cx. 129, D. 10279 – RJ Avulsos – Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1787 – Ofício do Juiz e Ouvidor da Alfândega, Antônio Martins Brito ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro sobre os maus procedimentos do Vice-rei do Estado do Brasil Luís Vasconcelos e Souza na devassa que contra ele foi tirada no Rio

envolvido com descaminhos. Em 3 de abril de 1799, foi a vez de Manoel Luís de Noronha Torrezão tomar posse desse mesmo cargo<sup>69</sup>.

Várias foram as queixas desse oficial em relação ao Juiz e ouvidor da Alfândega, que, segundo ele, se opunha às suas intenções e obrigações, dando como exemplo a ocultação de um dos seis livros da repartição<sup>70</sup>, para que ele pudesse «conhecer com clareza o estado das coisas para providências a competente arrecadação»<sup>71</sup>. Alegava também que o rendimento era módico, em razão do que poderia ser aumentado e que isso se devia à falta de uma boa e regular administração, além de outras coisas, como o livre despacho de mercadorias que deveriam ser tributadas, e da falta de assistência do Juiz ao seu serviço. Diante dessa situação, solicitou, ao então Príncipe Regente, que lhe fossem comunicados os limites dos respectivos cargos para que ficasse sem ter quem o perturbasse no exercício de suas funções. A animosidade entre esses dois oficiais fez com que fossem expedidas pela Coroa as ordens para que o Juiz da Alfândega prestasse esclarecimentos sobre as denúncias relatadas pelo administrador sobre a conduta dele e dos demais oficiais da aduana fluminense<sup>72</sup>.

A fim de que se pudesse oferecer uma averiguação das acusações feitas contra a sua pessoa, o desembargador José Antônio Ribeiro Freire solicitou ao

---

de Janeiro; da passionalidade das pessoas que foram chamadas a depor, da sua prisão ocorrida em fevereiro de 1786; da trama do Vice-rei e do falecido ouvidor do crime, Antônio José Cabral de Almeida contra ele ao armarem a dita devassa/ AHU, Cx. 165, D. 12286 – RJ Avulsos – Anterior a 1798 – Requerimento do praticante do numerário da Contadoria Geral do Rio de Janeiro Manoel Luís de Noronha Torrezão à rainha D. Maria I, solicitando a propriedade do ofício de administrador da Alfândega da dita cidade por falecimento do antigo proprietário Antônio Máximo de Brito.

69. AHU, Cx. 181, D. 13264 – RJ Avulsos – Rio de Janeiro, 23 de abril de 1800 – Carta do administrador da Alfândega da cidade do Rio de Janeiro, Manoel Luís de Noronha Torrezão ao príncipe regente D. João, queixando-se das confusões criadas pelo Juiz daquela Alfândega, José Antônio Ribeiro Freire.

70. Esses livros a que se referem eram os livros de despachos livres que se faziam na Alfândega tanto pela Mesa de Abertura quanto pela Mesa da Balança.

71. AHU, Cx. 181, D. 13264 – RJ Avulsos – Rio de Janeiro, 23 de abril de 1800 – Carta do administrador da Alfândega do Rio de Janeiro, Manoel Luís de Noronha Torrezão ao Príncipe Regente D. João queixando-se das confusões criadas pelo Juiz daquela Alfândega, José Antônio Ribeiro Freire, não dando cumprimento às ordens régias recebidas e fazendo com que o suplicante se desconhecesse o estado atual da Alfândega; e solicitando ordens que onde se declare ao dito juiz e ao suplicante os limites dos seus ofícios.

72. AHU, Cx. 187, D. 13560 – RJ Avulsos – Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1800. Ofício do Juiz e Ouvidor da Alfândega do Rio de Janeiro, o desembargador José Antônio Ribeiro Freire, ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar D. Rodrigo de Sousa Coutinho, informando os motivos da demora no envio do seu parecer relativo às queixas apresentadas contra si e outros oficiais a respeito da jurisdição do Juiz de fora e a acumulação de funções como o ofício do Juiz da Alfândega e do novo administrador.

Vice-rei Conde de Resende<sup>73</sup> que nomeasse um substituto até as diligências serem concluídas, o que não foi aceito. De acordo com o referido Juiz: «o mesmo Excelentíssimo Vice-rei recusou entrar neste rompimento contra mim por estar bem informado de que sou inculpável das omissões e negligências que me são arguidas»<sup>74</sup>.

Ribeiro Freire afirmou que vinha prestando serviços a Sua Alteza Real há mais de vinte anos e entrou em Campanha no Rio Grande por uns quatro anos e atuou por mais de dois anos como Auditor Geral do Exército na Campanha de *Roussilon*. Sustentou, ainda, que Noronha Torrezão havia se utilizado de meios sinistros na prática do seu ofício, com praxis desenvolvidas às escuras sombras, em contrariedade à forma com que vinha desempenhando o cargo de Juiz naquela Alfândega, e com condutas que iam de encontro aos interesses dos seus parentes, pessoas bem conhecidas na Corte<sup>75</sup>.

A competência do administrador não estava regulada no Foral e nem em regimento, sendo assim, não podia ter nenhuma ação decisiva, apenas «propor, suplicar, agravar e apelar como qualquer solicitador da Real Fazenda»<sup>76</sup>. Isso, não raro, gerava conflitos entre eles e as demais autoridades alfandegárias.

Sem os contratadores, uma recomendação do Conselho Ultramarino defendia que uma vez sob a responsabilidade da Fazenda Real a cobrança da dízima, caberia ao Juiz da Alfândega «todo o cuidado para que os oficiais satisfizessem como deve as suas obrigações e que evitasse todo o gasto

---

73. Sobre o Conde de Resende ver: EDMUNDO, 2000.

74. AHU, Cx. 188, D. 13594 – RJ Avulsos – Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1800. Ofício do Juiz e ouvidor da Alfândega do Rio de Janeiro, desembargador José Antônio Ribeiro Freire, ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, D. Rodrigo de Sousa Coutinho, informando o seu parecer sobre uma ordem régia expedida a capitania do Maranhão na qual se fixam os limites da jurisdição do novo administrador da Alfândega e do Juiz de fora da cidade de São Luís a aplicar também no Rio de Janeiro; defendendo-se das acusações feitas contra o seu desempenho no cargo que ocupa e o pedido feito ao Vice-rei do Estado do Brasil, Conde de Resende, D. José de Castro para que nomeasse um substituto e suas considerações acerca de tais intrigas.

75. A Família Noronha Torrezão era de origem nobre na corte seus membros estiveram ligados a altos cargos como por exemplo um oficial graduado da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, Francisco Xavier de Noronha Torrezão. SLEMIAN, 12/24 (2018): 28-53.

76. AHU, Cx.188, D. 13594 – RJ Avulsos – Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1800 – Ofício do Juiz e Ouvidor da Alfândega da Alfândega do Rio de Janeiro desembargador José Antônio Ribeiro Freire ao secretário da Marinha e Ultramar, Rodrigo de Sousa Coutinho, informando seu parecer sob uma ordem régia na qual se fixam os limites da jurisdição do novo administrador da Alfândega e do Juiz da Cidade de São Luís no Maranhão, aplicadas também no Rio de Janeiro.

supérfluo, aplicando-se a isto, como se esperava do seu zelo»<sup>77</sup>, o que incluía os administradores.

Como se pode ver, apesar da Coroa buscar um sistema mais eficiente de arrecadação que permitisse um controle mais efetivo das receitas, as fraudes e desvios persistiram, com os administradores escolhidos ainda dentro do grupo de homens ligados às atividades comerciais, como descrito no quadro abaixo.

Quadro – Administradores da dízima da Alfândega – segunda metade do século XVIII

Administradores	Ano da posse	Atividade que desempenhavam
Alexandre Rodrigues Viana	1757	Homem de negócio
Matheus de Souza	1765	Não identificado
Antônio Pinto de Miranda	1765	Homem de negócio
Antônio Máximo de Brito	17??	Não identificado
Manoel Luis Noronha Torrezão	1799	Oficial da Contadoria Geral do Rio de Janeiro

Elaboração dos autores

A cobrança direta pela Fazenda Real da dízima da Alfândega, atravessou o período pombalino e persistiu ao longo da segunda metade do século dezoito, demonstrando a preocupação com o recolhimento de uma das suas principais fontes de renda da Coroa<sup>78</sup>.

77. AHU, Cx. 66, D. 6246 – RJ Avulsos – Rio de Janeiro, 31 de março de 1763 – Ofício do administrador da Alfândega do Rio de Janeiro ao Secretário da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado queixando-se das acusações que está sofrendo por fiscalizar os direitos da Alfândega.

78. Aqui nos cabe uma consideração, uma vez que os demais contratos reais foram, segundo Francisco Falcon, mantidos pela Coroa, apesar das muitas críticas recebidas. FALCON, 2001: 238. Ocorrerá uma renovação e a criação de uma oligarquia de contratadores cuja atuação se estendeu até a década de 1820. «Tal oligarquia [...] controlava não só os principais contratos do Reino como também os empréstimos feitos a uma Coroa sempre necessitada de recursos». SAMPAIO, 2015: 47. Entretanto, os indícios apontados na documentação nos autorizam a inferir que o fim das arrematações do contrato da dízima da Alfândega seguiu a tendência de maior centralidade da arrecadação de tributos pela Coroa, fato já observado na primeira metade do século XVIII, quando os contratos administrados pela Câmara passaram para a esfera da Fazenda Real. Cf. SA e FERNANDES, 20 (2018): 83.

### Considerações Finais

A arrecadação fiscal no Rio de Janeiro, com destaque para a dízima da Alfândega como um tributo aduaneiro, foi abordada nesse trabalho como algo essencial para as finanças da Fazenda Real, para a política de proteção e para a manutenção do Brasil colonial. Além disso, contribuiu para a acumulação de riquezas de grupos de homens de negócio reinóis.

Nesse sentido, a cobrança da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro ocorreu de forma direta pela Fazenda Real por um longo período, e por aproximadamente três décadas, nas mãos de contratadores, homens de negócios reinóis, que arrematavam os contratos junto ao Conselho Ultramarino, por um preço previamente estipulado. Ao passar a responsabilidade da cobrança para particulares, a Coroa visava obter um lucro certo e antecipado do tributo. Durante o período em que os particulares estiveram à frente dessa arrecadação, várias foram as queixas em relação ao atraso das frotas, aos descaminhos e às isenções, que prejudicavam o rendimento do contrato.

Diante de vários problemas apresentados durante a vigência dessa forma de cobrança, e visando à obtenção de lucros mais robustos e um controle efetivo sobre a arrecadação tributária, alguns anos após ter assumido o trono, D. José decreta seu término, nomeando administradores em substituição aos assentistas. Sem atribuições definidas pelo Foral, cabia a esses funcionários aduaneiros desempenhar o mesmo papel daqueles que trabalhavam para os contratadores. Não raro, se envolveram com conflitos, seja por suas atuações rigorosas, seja por afrouxamento em relação aos descaminhos.

Portanto, o estudo do tributo da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro na primeira metade do século XVIII contribui para a nossa compreensão da política de cobrança do imposto sobre produtos que vinham nas frotas da Metrópole e de outros portos da América portuguesa e das arrematações no Conselho Ultramarino e pode desenvolver mais problemáticas do que propriamente respostas. Até que ponto houve uma mudança da administração da dízima da Alfândega por homens de negócios na segunda metade do século XVIII? A posição de administrador da Alfândega seria o resultado de um novo pensamento econômico do Reinado de Dom José I? O fenômeno dessa nova política trouxe inovações na Alfândega? No caso do Rio de Janeiro, concluímos que a Coroa procurou adequar, ainda que não totalmente, o funcionamento da Alfândega às novas práticas econômicas vigentes, buscando a centralização e o rigor na arrecadação, a fim de promover um melhor resultado das contas públicas. Nesse cenário, o recolhimento direto pela Fazenda Real do tributo com maior rendimento tornou-se fundamental.

## Referências bibliográficas

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de, *O Trato dos Viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul*, São Paulo, Companhia das Letras, 2000.
- AIDAR, Bruno, «O Conselho Ultramarino e a arrematação dos contratos da América portuguesa: o caso da capitania de São Paulo, 1723-1760», *América Latina en la Historia Económica*, 26/1 (2019): e944. <https://doi.org/10.18232/alhe.944>
- ARAÚJO, Luiz Antônio, «Contratos de Direitos e Tributos Régios e o Sistema Colonial: I metade do Setecentos», in *VIII Congresso Brasileiro de História Econômica e 9.ª Conferência Internacional de História de Empresas*, Campinas, ABPHE, 2009: 1-22. <http://www.abphe.org.br/viii-congresso-brasileiro-de-historia-economica-e-9-conferencia-internacional-de-historia-de-empresas> [data de consulta: 31/05/2021]
- BICALHO, Maria Fernanda, «As câmaras municipais no Império português: o exemplo do Rio de Janeiro», *Revista Brasileira de História*, 18/36 (1998): 251-280. <https://doi.org/10.1590/s0102-01881998000200011>
- BICALHO, Maria Fernanda, *A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.
- BICALHO, Maria Fernanda, «Entre a Teoria e a Prática: Dinâmicas Político-Administrativas em Portugal e na América portuguesa (Séculos XVII e XVIII)», *Revista de História*, 167 (2012): 75-98. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i167p75-98>
- BOXER, Charles, *O império marítimo português 1415-1825*, São Paulo, Companhia das Letras, 2002.
- CARRARA, Angelo Alves, *Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil: século XVII*, Juiz de Fora, Editora UFJF, 2009.
- CARRARA, Angelo Alves e SÁNCHEZ SANTIRÓ, Ernest, «Historiografia Econômica do Dízimo Agrário na Ibero-América: Os Casos do Brasil e Nova Espanha, século XVIII», *Estudos Econômicos*, 43/1(2013):167-202. <https://doi.org/10.1590/s0101-41612013000100007>
- COSTA, Leonor Freire e ROCHA, Maria Manuela, «Remessas do ouro brasileiro: organização mercantil e problemas de agência em meados do século XVIII», *Análise Social*, 42/182 (2007): 77-98.
- CRUZ, Miguel Dantas da, *Um Império de Conflitos: O Conselho Ultramarino e a Defesa do Brasil*, Lisboa, ICS-Imprensa de Ciências Sociais, 2015.
- DEMETRIO, Denise Vieira, *Senhores governadores: Artur de Sá e Menezes e Martim Correia Vasques. Rio de Janeiro, c. 1697–c. 1702*, Tese de Doutorado, Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2014.
- EDMUNDO, Luís, *O Rio de Janeiro no tempo dos Vice-reis: 1763-1808*, Brasília, Senado Federal, 2000.

- ELLIS, Myriam, «Comerciantes e contratadores do passado colonial: uma hipótese de trabalho», *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, 24 (1982): 97-122. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-901x.v0i24p97-122>
- FALCON, Francisco Calazans, «Pombal e o Brasil», in José Tengarrinha (org.), *História de Portugal*, Bauru/ São Paulo/Lisboa, EDUSC/UNESP/Instituto Camões, 2001: 149-166.
- FERNANDES, Valter Lenine, *Os contratadores e o contrato da dízima da Alfândega da cidade do Rio de Janeiro (1726-1743)*, Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2010.
- FERNANDES, Valter Lenine, *Império e colonização: Alfândegas e tributação em Portugal e no Rio de Janeiro (1700-1750)*, Tese de Doutorado em História Econômica, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2019.
- FIGUEIREDO, Luciano, «Protestos, revoltas e fiscalidade no Brasil colonial», *LPH Revista de História*, 5 (1995): 61-92.
- FIGUEIREDO, Luciano, «Pombal cordial. Reforma, fiscalidade e distensão política no Brasil 1700-1777», in Francisco Falcon e Claudia Rodrigues, *A época pombalina no mundo luso-brasileiro*, Rio de Janeiro, Editora FGV, 2015: 125-174.
- GALLO, Alberto, «Racionalidade fiscal e ordem colonial», in *Colóquio Internacional Economia e Colonização na Dimensão do Império Português*, São Paulo, 30 de setembro – 3 de outubro de 2008/Mesa 1. Fiscalidade e Poder Imperial, 30 de setembro de 2008, s.p.
- MADEIRA, Mauro de Albuquerque, «Contratadores de tributos no Brasil colonial», *Cadernos Aslegis* 6 (1998): 98-112.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero, «A Fazenda», in José Mattoso (dir.), *História de Portugal: Vol. III: No alvorecer da modernidade (1480-1620)*, Lisboa, Estampa, 1997: 89-105.
- MAURO, Frédéric, *Nova História e Novo Mundo*, São Paulo, Perspectiva, 1969.
- MELLO E PAIVA, André Filipe de, *O império da fiscalidade: um estudo serial das conjunturas fiscais do Atlântico português (1720-1807)*, Dissertação de Mestrado em História Econômica, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2016.
- MENDONÇA, Marcos Carneiro, *O Marquês de Pombal e o Brasil*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1960.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *D. José I na sombra de Pombal*, Rio de Mouro, Círculo do livro, 2006.
- OSÓRIO, Helen, «As elites econômicas e a arrematação dos contratos reais: o exemplo do Rio Grande do Sul (século XVIII)», in João Fragoso, Maria Fernanda Bicalho e Maria de Fátima Gouvêa (orgs), *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001: 107-137.

- PEDREIRA, Jorge Miguel Viana, *Os homens de negócio da Praça de Lisboa de Pombal ao Vintismo (1755-1822): diferenciação, reprodução e identificação de um grupo social*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1995.
- PESAVENTO, Fábio e GUIMARÃES, Carlos Gabriel, «Contratos e contratadores do Atlântico Sul na segunda metade do setecentos», *História, histórias*, 1/1 (2013): 72-87. <https://doi.org/10.26512/hh.v1i1.10710>
- PUNTONI, Pedro Luis, «A Provedoria-mor: fiscalidade e poder no Brasil colonial», in Ana Paula Torres Megiani, José Manuel Santos Peres e Kalina Vanderlei Silva, *O Brasil na monarquia hispânica (1580-1668): novas interpretações*, São Paulo, Humanitas, 2014: 59-90.
- SÁ, Helena de Cassia Trindade de, *A Alfândega do Rio de Janeiro: da União Ibérica ao fim da Guerra da Restauração (ca.1580-ca.1668)*, Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2016.
- SÁ, Helena de Cássia Trindade de e FERNANDES, Valter Lenine, «Alfândega e fiscalidade no Rio de Janeiro (ca. 1580-ca. 1750)», *Revista História e Economia*, 20 (2018): 71-88.
- SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de, «A economia do império português no período pombalino», in Francisco Falcon e Cláudia Rodrigues (orgs), *A 'época pombalina' no mundo luso-brasileiro*, Rio de Janeiro, Editora FGV, 2015: 31-58.
- SANCHES, Marcos Guimarães, «Conveniência e Zelo do Real Serviço», in XXIV Simpósio Nacional de História, São Leopoldo, Unisinos, 2007: 1-10.
- SILVA, André Mansuy-Diniz, «Portugal e o Brasil: A Reorganização do Império, 1750-1808», in Leslie Bethell, (org.), *História da América Latina: América Latina Colonial*, Volume 1, São Paulo/Brasília, Editora da Universidade de São Paulo/Fundação Alexandre de Gusmão, 2008: 477-518.
- SLEMIAN, Andrea, «Entre a corte e a revolução: a atuação de um “negociante” na América sede do Império português», *Tempo*, 12/24 (2008): 28-53. <https://doi.org/10.1590/s1413-77042008000100003>